



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Registro: 2025.0000305895

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1100368-54.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante MARIA ISILDA MARTINS VULTÃO, é apelado BANCO DAYCOVAL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente) E JONIZE SACCHI DE OLIVEIRA.

São Paulo, 28 de março de 2025.

PLINIO NOVAES DE ANDRADE JÚNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

VOTO Nº 28092

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1100368-54.2024.8.26.0100

COMARCA: SÃO PAULO – 4ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL

APELANTE: MARIA ISILDA MARTINS VULTÃO

APELADO: BANCO DAYCOVAL S/A

**JUÍZA PROLATORA DA SENTENÇA: DRA. LAIS HELENA BRESSER
LANG**

AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - EXTINÇÃO DO PROCESSO – Decisão que indeferiu o pedido de concessão da assistência judiciária gratuita, formulado na petição inicial, e determinou o recolhimento das custas processuais – Providência não cumprida – Processo extinto por ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo – A decisão que indeferiu o pedido de concessão da assistência judiciária gratuita está preclusa - Determinação não cumprida de juntada de procuração com firma reconhecida – Possibilidade – Poder de cautela do Juiz – Aplicação do Comunicado CG nº 02/2017 e Enunciado nº 5 aprovado no curso "poderes do juiz em face da litigância predatória", coordenado pela Corregedoria Geral da Justiça, em parceria com a Escola Paulista da Magistratura, realizado nos dias 19/4 e 14/6/24 – Providência de fácil cumprimento, não se justificando a resistência da autora em cumpri-la - Sentença de extinção do processo mantida – O cancelamento da distribuição não afasta a exigibilidade da taxa judiciária referente ao cancelamento do processo, conforme artigo 2º, parágrafo único, inciso XIV, da Lei Estadual nº 11.608/2003 – Precedentes do TJ-SP – Condenação da autora a arcar com as custas processuais mantida – **Recurso improvido.**

Trata-se de “ação de revisão de contrato” proposta por **MARIA ISILDA MARTINS VULTÃO** contra o **BANCO DAYCOVAL S/A**, cuja petição inicial foi indeferida e o processo extinto, sem resolução do mérito, pela respeitável sentença de fls. 54/55, com fundamento nos artigos 320, 321 e 485, incisos I e IV, todos do Código de Processo Civil. A mesma

sentença determinou à autora o recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição na dívida ativa.

A autora apelou, a fls. 58/68, sustentando, em síntese, a imposição de obstáculos ao acesso à Justiça, com relação à concessão da gratuidade processual, dificultando o deferimento deste benefício.

Afirmou ser “necessário que se faça uma distinção entre litigância predatória e de demandas frívolas e repetitivas, pois ambas têm como suas principais características o grande volume de processo” (fls. 61), para que não seja tolhido o direito de ação.

Procurou demonstrar a desnecessidade de juntada de procuração com firma reconhecida, ressaltando que a procuração apresentada foi assinada eletronicamente por meio de plataforma válida.

Insurgiu-se, também, contra a condenação que lhe foi imposta ao pagamento das custas processuais.

Requeru, então, o provimento deste recurso, com a “anulação da sentença de extinção para dar o devido prosseguimento ao feito, pois os fundamentos que a embasaram, como exigência de procuração com firma reconhecida não há previsão legal”, ou, alternativamente, a sua reforma parcial, para que fosse isenta de recolher as custas processuais.

Recurso tempestivo, regularmente processado e desacompanhado dos comprovantes de preparo.

O réu apresentou contrarrazões (fls. 74/84), pugnando pelo improvimento deste apelo.

Não foi manifestada oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Inicialmente, anoto que o presente recurso é conhecido independentemente do recolhimento das custas recursais, levando em conta que também versa sobre o pedido de concessão de gratuidade processual.

Todavia, o recurso não comporta provimento.

Cuida-se de “ação de revisão de contrato” na qual o Juízo da causa, pela r. decisão de fls. 40/43, indeferiu o benefício da gratuidade da justiça em prol da autora e determinou a emenda da petição inicial, nos seguintes termos:

“Destarte, com fulcro no Comunicado CG nº 02/2017, acima referido, determino a juntada de procuração, com reconhecimento de firma, por autenticidade, mencionando-se no corpo da procuração a finalidade específica de ajuizar ação revisional contra o Banco Daycoval S.A., na Capital de São Paulo, citando outrossim o número deste processo, além do comprovante de endereço e contrato, nos termos dos parágrafos anteriores.

2) Considerando-se que a autora dispensou a Defensoria Pública e o Juizado Especial Cível (o que também constitui uma grande inconsistência, diante da alegação de falta de recursos), optando por contratar Advogado e ajuizar a ação na justiça comum, entende-se que tem fonte alternativa de renda, não declarada, pelo que indefiro os benefícios da gratuidade. Deverá recolher custas e diligências.”

A autora, em resposta, peticionou a fls. 48/53, manifestando, somente, a desnecessidade de apresentação de procuração com firma reconhecida, requerendo, alternativamente, a concessão de prazo suplementar para cumprimento desta determinação.

Sobreveio, então, a r. sentença de fls. 54/55, ora recorrida, extinguindo o processo, sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 320, 321 e 485, incisos I e IV, do Código de Processo Civil.

Observe-se que a autora não recorreu da r. decisão de fls. 40/43. Por conseguinte, operou-se a preclusão acerca do indeferimento da gratuidade da justiça. Assim, não é possível a rediscussão desta matéria, independentemente de comprovação da alteração da

situação financeira da parte.

Por outro lado, a providência determinada pelo Juízo da causa, na decisão supramencionada, de apresentação de procuração com poderes específicos e firma reconhecida, não se afigura desarrazoada, tampouco ilegal, sendo de fácil cumprimento, não se justificando a resistência da autora em cumpri-la.

Conforme recomendação contida no Comunicado CG nº 02/2017, havendo dúvidas quanto à outorga da referida procuração, o Juízo da causa poderá utilizar outros meios de confirmação, tal como designar audiência de conciliação ou de instrução e julgamento, com determinação de depoimento pessoal da parte autora, para apurar a validade de sua assinatura em procuração ou o seu conhecimento quanto à existência da lide e do seu desejo de litigar.

De conformidade com o Enunciado nº 5, aprovado no curso "Poderes do Juiz em Face da Litigância Predatória", coordenado pela Corregedoria Geral da Justiça, em parceria com a Escola Paulista da Magistratura, realizado nos dias 19/4 e 14/6/24, "5) Constatados indícios de litigância predatória, justifica-se a realização de providências para fins de confirmação do conhecimento e desejo da parte autora de litigar, tais como a determinação da juntada de procuração específica, inclusive com firma reconhecida ou qualificação da assinatura eletrônica, a expedição de mandado para verificação por Oficial de Justiça, o comparecimento em cartório para confirmação do mandato e/ou designação de audiência para interrogatório/depoimento pessoal."

Nestas condições, considerando o perfil desta demanda massificada, e atendendo às recomendações oriundas do NUMOPEDE, vinculadas à Corregedoria Geral da Justiça, e ao mencionado Enunciado nº 5, a providência determinada pelo Juízo de Primeiro Grau, a fim de demonstrar o seu conhecimento acerca da presente ação, não se afigura desarrazoada, tampouco ilegal.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Ademais, trata-se de providência de fácil cumprimento, não se justificando a resistência da autora a este respeito.

Neste sentido, são os seguintes precedentes deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

“Apelação. Ação declaratória. Sentença que indeferiu a petição inicial e, em consequência, julgou extinto o processo, nos termos do art. 485, I do CPC. Magistrado de origem que apontou indícios de advocacia predatória, com determinação de juntada de procuração com firma reconhecida. Cabimento. Enunciados 4 e 5 do curso "Poderes do juiz em face da litigância predatória" promovidos pela Egrégia Corregedoria Geral de Justiça e pela Escola Paulista da Magistratura. Inércia da apelante em cumprir a determinação. Sentença mantida. Recurso improvido” (Apelação Cível 1006518-96.2024.8.26.0438; Relator: Desembargador Ademir Modesto de Souza; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Privado; Foro de Penápolis - 1ª Vara; Data do Julgamento: 03/12/2024; Data de Registro: 04/12/2024).

“AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO – Extinção do feito, sem resolução do mérito – Determinação de juntada de procuração com firma reconhecida ou comparecimento em cartório – Possibilidade – Comunicado nº 02/2017 e Enunciado n. 5, do NUMOPEDE, que objetiva reprimir o exercício da advocacia predatória – Providência não atendida – Irregularidade de representação não sanada – Sentença mantida – RECURSO NÃO PROVIDO” (Apelação Cível 1013734-49.2024.8.26.0005; Relator: Desembargador Spencer Almeida Ferreira; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional V - São Miguel Paulista - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 03/12/2024; Data de Registro: 03/12/2024)

“REVISIONAL DE CONTRATO. Extinção do processo sem resolução do mérito. Inteligência do artigo 485, III, do CPC. Descumprimento da determinação judicial para que o autor apresentasse procuração e declaração de próprio punho, com firma reconhecida por autenticidade, dando ciência da ação em curso, com descrição sintética do objeto e da possibilidade de ser condenado como litigante de má-fé, caso reconhecida a falsidade de suas alegações. Poder de cautela do d. Juízo de primeiro grau, especialmente porque tem o dever de adotar atos para a confirmação e controle de excessos na distribuição das

demandas e verificar a regularidade do ajuizamento da ação. Aplicação dos Comunicados da Corregedoria Geral de Justiça, CG n. 02/2017 do Núcleo de Monitoramento de Perfis de Demanda (NUMOPED) e Comunicado CG 424/2024, Enunciados n. 4, 5 e 9, aprovados no Curso "Poderes do Juiz em face da Litigância Predatória", realizado pela Escola Paulista da Magistratura – EPM. Justiça gratuita. Recurso não conhecido nessa parte, pois ao demandante foi concedido o benefício. Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO, NA PARTE CONHECIDA” (Apelação Cível 1009238-80.2024.8.26.0100; Relator: Desembargador Paulo Alcides; Órgão Julgador: 21ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 40ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/11/2024; Data de Registro: 29/11/2024)

No caso em exame, não tendo a autora cumprido a referida determinação judicial, conquanto tivesse sido intimada para tal fim, impõe-se a manutenção da r. sentença de extinção do processo.

De outra parte, a autora também se insurgiu contra a sua condenação a arcar com as custas iniciais, sob a alegação de que se tratava de hipótese de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

Ocorre que, o cancelamento da distribuição não afasta a exigibilidade da taxa judiciária referente ao cancelamento do processo, prevista no artigo 2º, parágrafo único, inciso XIV, da Lei Estadual de nº 11.608/2003, acrescentado pela Lei Estadual nº 17.785/2023, cujo valor corresponde a 5 (cinco) unidades fiscais do Estado de São Paulo, nos termos do art. 8º-A do Provimento CSM nº 2.684/2023, incluído pelo Provimento CSM nº 2.739/2024.

Este entendimento vem sendo adotado por este Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, de conformidade com os seguintes precedentes:

“PROCESSO CIVIL – Indeferimento da gratuidade de justiça e falta de recolhimento das custas iniciais – Cancelamento da distribuição nos termos do art. 290 do CPC – Cobrança da taxa de

cancelamento do processo, prevista no art. 2º, parágrafo único, XIV, da Lei Estadual nº 11.608/03 e no Provimento CSM nº 2.739/2024 – Distinção entre taxa judiciária devida pela distribuição do feito e despesa decorrente de cancelamento do processo – Obrigação mantida – Precedentes do TJSP – Sentença mantida – Recurso improvido” (Apelação Cível 1010454-98.2023.8.26.0007; Relator: Desembargador Álvaro Torres Júnior; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VII - Itaquera - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 04/02/2025; Data de Registro: 04/02/2025).

“APELAÇÃO – Sentença que homologou a extinção e determinou o cancelamento da distribuição nos termos do art. 290 do Código de Processo Civil, cabendo a autora providenciar em quinze dias o recolhimento da taxa de 05 UFESPs, tal como fixada pelo Provimento CSM 2.739/2024, além de indeferir a gratuidade da justiça. Elementos dos autos que infirmam a declaração de hipossuficiência econômica da parte autora. Indeferimento mantido. "Custas de cancelamento do processo". Instituição pela recente Lei Estadual nº 17.785/23 que incluiu o inciso XIV, no art. 2º, parágrafo único, da Lei 11.608/2003, regulamentada pelos Provimentos CSM 2.684/23 e CSM 2.739/24. Sentença mantida. Recurso improvido” (Apelação Cível 1054936-12.2024.8.26.0100; Relator: Desembargador Pedro Paulo Maillet Preuss; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 40ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/01/2025; Data de Registro: 30/01/2025)

Nestas condições, revendo o meu entendimento anterior, passo a acompanhar a atual orientação deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Nestas condições, impõe-se a manutenção da r. sentença de extinção do processo, com a condenação da autora a arcar com as custas processuais, como, acertadamente, deliberou a Meritíssima Juíza sentenciante.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Ante o exposto, pelo meu voto, nego provimento ao recurso. Ficam prequestionadas as matérias alegadas, para fins de interposição de recursos perante os Tribunais Superiores.

PLINIO NOVAES DE ANDRADE JUNIOR

RELATOR